

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2015

Reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

Autor: Mesa da Câmara dos Deputados

Relator: Deputado Aureo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.742, de 2015, propõe o reajuste da remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, nos seguintes percentuais e datas:

I – 5,5%, a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 5%, a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III – 4,8%, a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV – 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Essas disposições alcançam também os proventos de aposentadoria e as pensões sujeitas a reajustes com base na remuneração dos servidores ativos.

As despesas decorrentes da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Cabe a este colegiado opinar sobre o mérito da matéria. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe o exame de sua adequação orçamentária e financeira. A análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme a justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o projeto ora relatado visa “repor, na medida do possível, considerando o esforço fiscal realizado pelo Governo Federal, parte do impacto inflacionário dos próximos exercícios”.

A correção proposta certamente não é a desejável, uma vez que já neste ano, no período de janeiro a outubro, a inflação acumulada é de 8,525% (segundo variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Porém, é preciso ter em mente as condições adversas em que se encontram a economia e as contas públicas no País, das quais decorrem sacrifícios para a sociedade em geral.

Nesse contexto, entendemos que o reajuste proposto deve ser acolhido como medida possível para o momento. Para o futuro, diante de novas perspectivas econômicas, as correções remuneratórias necessárias poderão ser efetivadas, fazendo-se justiça ao quadro de servidores da Casa.

Isso posto, julgamos ser necessário e oportuno corrigir disfunções pontuais constatadas no atual Plano de Carreiras e Cargos da Câmara dos Deputados com relação aos ocupantes do cargo de Analista Legislativo e Técnico Legislativo.

A primeira delas diz respeito à técnica legislativa, uma vez que atualmente se disciplina em quatro artigos de duas leis diferentes o acréscimo do valor da Gratificação de Representação devido aos Analistas Legislativos, atribuição Consultoria.

A respectiva correção exige tão somente a clarificação do respectivo texto e a sua integralização no lugar devido, qual seja, a Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, que definiu o novo Plano de Cargos e salários desta Casa, sem qualquer repercussão financeira para esse ou para os próximos exercícios, vez que a mudança redacional promovida não afeta a remuneração de qualquer servidor em atividade ou inativo.

A segunda se relaciona à alteração do interstício necessário para a progressão entre padrões e promoção entre classes na carreira legislativa dos servidores da Câmara dos Deputados. Propomos que o tempo a ser transcorrido para avaliação de desempenho objetivando a progressão e promoção seja reduzido para seis meses, a exemplo do que ocorre no Tribunal de Contas da União, órgão que já adota o interstício de seis meses para progressão e promoção.

Por fim, mas não menos importante, com objetivo de aprimorar os quadros funcionais da Casa, propomos a alteração de escolaridade para ingresso na carreira de Técnico Legislativo.

Importante esclarecer que a exigência não representa ascensão funcional, não cria e não transforma cargos, tampouco altera atribuições. Nesse sentido, encontra-se em sintonia com o entendimento mais recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4303).

A proposta, assim como outras aprovadas neste Congresso Nacional e sancionadas pelo Poder Executivo – a saber, para carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional (Lei n. 10.593/2002), da Polícia Federal (Lei n. 9.266/1996) e no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Lei n. 11.784/2008) – garante ainda a maior qualificação da mão-de-obra dos quadros de recursos humanos desta Casa, com economia de recursos.

É dizer, ao decidir abrir um concurso público, a Câmara dos Deputados terá a possibilidade, se assim desejar, de abrir vagas para Técnico, com escolaridade de nível superior. Assim, a título de exemplo, em um concurso com 100 vagas para Técnico Legislativo a medida proporcionará à Casa uma economia de 9 milhões de reais por ano.

Portanto, amparado pelo princípio da eficiência e economicidade, a exemplo do que já realizado nas carreiras de outros Poderes, e albergado pela declaração de constitucionalidade do Supremo Tribunal

Federal (ADI n. 4303), propomos também esta alteração na legislação que dispõe sobre a carreira dos servidores desta Casa.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.742, de 2015, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Aureo
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2015.

Reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I – 5,5%, (cinco inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 5%, (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III – 4,8%, (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV – 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes na Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O acréscimo do valor da Gratificação de Representação devido aos ocupantes do cargo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, instituído pelo art. 5º da Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006, corresponderá ao percentual de 59% (cinquenta e nove por cento),

incidente sobre o valor da Gratificação de Representação do respectivo cargo efetivo.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada da Câmara dos Deputados;

II - não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A O desenvolvimento do servidor na Carreira Legislativa far-se-á por progressão funcional e promoção:

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe, observado o interstício de seis meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra, mediante processo de avaliação de desempenho.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de seis meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. ” (NR)

.....
“Art. 10-A. Fica estabelecida para o ingresso no cargo efetivo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados a exigência de curso superior completo, em nível de graduação.

Parágrafo único: Para os concursos públicos que estejam em andamento ou em vigor na data de publicação desta Lei, observar-se-á, para o ingresso nos cargos de que trata o *caput*, a exigência contida no edital do certame. ” (NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Aureo
Relator